



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3000  
- www.trf4.jus.br

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007052-78.2023.4.04.7122/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**APELANTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**APELADO:** MARIA DELURDES BROMBATI (AUTOR)

## **RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a **revisão** da RMI de benefício previdenciário (NB 178.902.513-0, DIB 01/03/2017), mediante cômputo dos valores recebidos a título de **auxílio-alimentação**, como salário de contribuição, no período básico de cálculo do benefício.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

*Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para:*

*- **determinar ao INSS a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade titularizado pela parte autora (MARIA DELURDES BROMBATI, CPF 40038670925) - NB 178.902.513-0, DIB 01/03/2017 -**, retificando os salários de contribuição relativos às competências em que houve pagamento de **auxílio-alimentação** e/ou vale rancho em pecúnia, conforme os extratos de remuneração dos **Correios** (evento 1, FINANC9), somando tais valores aos salários de contribuição, limitado em cada competência ao teto do salário de contribuição;*

*- **condenar o INSS a pagar à parte autora os valores em atraso desde a DIB até o primeiro dia do mês da implantação (DIP), levando em consideração os critérios de cálculo descritos na fundamentação acima, referentes à soma das diferenças, verificadas mês a mês, entre os valores que eram devidos (nos termos desta sentença) e os que lhe foram pagos, excluídas as parcelas prescritas (aquelas que precederam os 5 anos anteriores à propositura da presente ação) e observado o disposto no art. 2º, III da Lei 13.982/20, c/c o artigo 1º, § 3º, II, da MP 1000/2020, referente a eventual recebimento de auxílio emergencial. Atualização nos termos da fundamentação.***

*Consoante dispõe o Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), tendo em vista a ausência de sucumbência substancial da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de despesas processuais, inclusive eventuais honorários periciais, que, na hipótese de já terem sido requisitados, via sistema AJG, deverão ser ressarcidos à Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.*

*Condeno ainda a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo por base de cálculo o valor devido à parte autora até a data da sentença (Súmulas III do STJ e 76 do TRF4). O percentual incidente sobre tal base fica estabelecido no mínimo previsto no § 3º do artigo 85 do CPC, a ser aferido em fase de cumprimento, a partir do cálculo dos atrasados, conforme o número de salários mínimos a que estes correspondam até a data da sentença (inciso II do § 4º do artigo*

85 do CPC). Assim, se o valor devido à parte autora, por ocasião da sentença, não ultrapassar 200 (duzentos) salários mínimos, os honorários serão de 10% (dez por cento) sobre os atrasados devidos até então; se for superior a 200 (duzentos) e inferior a 2.000 (dois mil) salários mínimos, os honorários serão de 10% (dez por cento) sobre 200 (duzentos) salários mínimos mais 8% (oito por cento) sobre o que exceder tal montante; e assim por diante.

Não há condenação ao pagamento de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996.

O INSS, em apelação, defende o caráter indenizatório do **auxílio-alimentação**, pugnando pela reforma da sentença recorrida. Subsidiariamente, requer a fixação dos efeitos financeiros da sentença a partir do pedido administrativo de **revisão** do benefício ou da data da citação do INSS no presente processo.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

## VOTO

### *Auxílio-alimentação*

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Porém, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia (inclusive mediante o fornecimento de tíquetes) ou creditado em conta-corrente, em caráter habitual, esteja ou não a empresa inscrita no PAT, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. (...)*

*3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes.*

*4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

*(STJ, REsp 1196748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28/09/2010)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO EM ESPÉCIE E COM HABITUALIDADE. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - O auxílio-alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, assume*

*feição salarial, passando a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1660232/PI, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 29/05/2017)*

Na mesma linha, julgados deste Tribunal:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. EFEITOS FINANCEIROS.*

*1. Na hipótese do auxílio-alimentação ser pago em pecúnia (inclusive mediante o fornecimento de tiquetes) ou creditado em conta-corrente, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes.*

*2. Os efeitos financeiros devem ser contados desde a DER, conforme previsto no art. 49 c/c 57, §2º, LBPS.*

*(Apelação Cível Nº 5066399-54.2017.4.04.9999/RS, Rel. Juiz Federal Altair Antônio Gregório, julgado em 23/10/2018)*

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR. CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.*

*1. Em matéria de revisão de benefícios, é dispensável a prévia provocação administrativa quando todos os elementos do cálculo já estão à disposição do INSS.*

*2. O valor do salário de benefício deve considerar os salários de contribuição efetivamente apurados nos termos do art. 29 da Lei 8213/91.*

*3. 'O pagamento in natura do auxílio-alimentação, ou seja, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrário sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia (inclusive mediante o fornecimento de tiquetes) ou creditado em conta-corrente, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária' (TRF4 5001357-65.2016.4.04.7001, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2017).*

*(Apelação/Remessa Necessária Nº 5031192-91.2017.4.04.9999/RS, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 15/12/2017)*

Além disso, esta Turma vem rejeitando a argumentação de que o estabelecimento, mediante acordo coletivo, do caráter indenizatório das verbas pagas a título de auxílio-alimentação descaracteriza sua natureza salarial. Transcrevo excerto do voto proferido pelo eminente Juiz Federal Julio Guilherme Berezoski Schattschneider nos autos da apelação cível nº 5002740-58.2019.4.04.7103/RS: "*Ressalte-se que não há nos autos a comprovação do alegado dissídio coletivo que atribua natureza indenizatória a tais parcelas. Ademais, não é possível o estabelecimento de qualquer acordo que identifique determinada verba como sendo de natureza indenizatória para a finalidade de isentá-la de tributo.*"

Cito, ainda, apenas alguns dos inúmeros precedentes desta Turma em que foi admitida, por unanimidade, a inclusão das verbas percebidas a título de auxílio-alimentação ou vale rancho nos salários de contribuição dos segurados: apelação cível nº 5039819-80.2019.4.04.7100/RS, apelação cível nº 5029878-82.2014.4.04.7100/RS, apelação cível nº 5001939-09.2019.4.04.7115/RS, da relatoria da eminente Desembargadora Federal Tais Schilling Ferraz; apelação cível nº 5000243-54.2018.4.04.7120/RS, apelação cível nº 5002740-58.2019.4.04.7103/RS, da relatoria do eminente Juiz Federal Julio Guilherme Berezoski Schattschneider

Assim, considerando que foi comprovado o recebimento, pela parte autora, de auxílio-alimentação em pecúnia e de forma habitual, no período requerido (evento 1, FINANC9), está caracterizado seu caráter salarial, devendo tais parcelas integrar o salário de contribuição do segurado e, por consequência, ser computadas no cálculo da RMI de seu benefício previdenciário.

Quanto ao **Tema 1.124** do STJ, este dispõe que:

*"Tema STJ 1124 - Definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS: se a contar da data do requerimento administrativo ou da citação da autarquia previdenciária."*

O caso em análise não se amolda à questão em exame pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.124, pois inexistente, no presente caso, necessidade de submissão de prova ao crivo administrativo do INSS, para a inclusão dos valores pagos a título de **auxílio-alimentação** e/ou vale rancho em pecúnia como salários de contribuição, e do qual decorre contribuição previdenciária cuja responsabilidade é do empregador.

Por fim, a data de início do benefício deve ser fixada na DER, porquanto o direito já se incorpora ao seu patrimônio jurídico do segurado na data do implemento das condições necessárias à inativação, tendo exercitado seu direito por ocasião do requerimento administrativo (TRF/4ª Região, EIAAC n.º 2003.71.08.012162-1, 3ª Seção, Rel. Des. João Batista Pinto da Silveira, D.E. de 19/08/2009).

Assim, o termo inicial das parcelas pretéritas é 01/03/2017 (DIB do NB 178.902.513-0). Entretanto, tendo em vista a prescrição quinquenal, o INSS deverá pagar as parcelas devidas a partir de 11/08/2018.

Deve ser julgada improcedente a apelação, portanto.

### **Consectários**

A correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação dos seguintes índices:

- IGP-DI de 05/96 a 03/2006 (art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5.º e 6.º, da Lei 8.880/94);

- INPC a partir de 04/2006 (art. 41-A da lei 8.213/91, na redação da Lei 11.430/06, precedida da MP 316, de 11.08.2006, e art. 31 da Lei 10.741/03, que determina a aplicação do índice de reajustamento dos benefícios do RGPS às parcelas pagas em atraso).

A utilização da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, que fora prevista na Lei 11.960/2009, que introduziu o art. 1º-F na Lei 9.494/1997, foi afastada pelo STF no julgamento do RE 870.947, **Tema 810** da repercussão geral, o que restou confirmado no julgamento de embargos de declaração por aquela Corte, sem qualquer modulação de efeitos.

No julgamento do REsp 1.495.146, **Tema 905** representativo de controvérsia repetitiva, o STJ, interpretando o precedente do STF, definiu quais os índices que se aplicariam em substituição à TR, concluindo que aos benefícios

assistenciais deveria ser utilizado IPCA-E, conforme decidiu a Suprema Corte, e que, aos benefícios previdenciários voltaria a ser aplicável o INPC, uma vez que a inconstitucionalidade reconhecida restabeleceu a validade e os efeitos da legislação anterior, que determinava a adoção deste último índice, nos termos acima indicados.

A conjugação dos precedentes dos tribunais superiores resulta, assim, na aplicação do INPC aos benefícios previdenciários, a partir de abril 2006, reservando-se a aplicação do IPCA-E aos benefícios de natureza assistencial.

Importante ter presente, para a adequada compreensão do eventual impacto sobre os créditos dos segurados, que os índices em referência - INPC e IPCA-E tiveram variação muito próxima no período de julho de 2009 (data em que começou a vigorar a TR) e até setembro de 2019, quando julgados os embargos de declaração no RE 870947 pelo STF (IPCA-E: 76,77%; INPC 75,11), de forma que a adoção de um ou outro índice nas decisões judiciais já proferidas não produzirá diferenças significativas sobre o valor da condenação.

Os juros de mora devem incidir a partir da citação.

Até 29.06.2009, já tendo havido citação, deve-se adotar a taxa de 1% ao mês a título de juros de mora, conforme o art. 3.º do Decreto-Lei 2.322/1987, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte.

A partir de então, deve haver incidência dos juros, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, considerado, no ponto, constitucional pelo STF no RE 870947, decisão com repercussão geral.

Os juros de mora devem ser calculados sem capitalização, tendo em vista que o dispositivo legal em referência determina que os índices devem ser aplicados "uma única vez" e porque a capitalização, no direito brasileiro, pressupõe expressa autorização legal (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1211604/SP).

Por fim, a partir de 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 113/2021, incidirá a determinação de seu art. 3.º, que assim dispõe:

*Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.*

### ***Honorários advocatícios***

Desprovido o recurso, em aplicação do § 11 do art. 85 do CPC, devem ser majorados para 15% os honorários fixados em primeiro grau.

### **Da tutela específica**

Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados nos artigos 497 e 536 do CPC/2015, e o fato de que, em princípio, a presente decisão não está sujeita a recurso com efeito suspensivo, o presente julgado deverá ser cumprido de imediato quanto à **revisão** do benefício titularizado pela parte autora.

<b>TABELA PARA CUMPRIMENTO PELA CEAB</b>	
<b>CUMPRIMENTO</b>	Revisar Benefício
<b>NB</b>	1789025130
<b>DIB</b>	01/03/2017
<b>DIP</b>	Primeiro dia do mês da decisão que determinou a implantação/restabelecimento do benefício
<b>DCB</b>	
<b>RMI</b>	A apurar
<b>OBSERVAÇÕES</b>	Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para: - determinar ao INSS a <b>revisão</b> do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade titularizado pela parte autora (MARIA DELURDES BROMBATI, CPF 40038670925) - NB 178.902.513-0, DIB 01/03/2017 -, retificando os salários de contribuição relativos às competências em que houve pagamento de <b>auxílio-alimentação</b> e/ou vale rancho em pecúnia, conforme os extratos de remuneração dos Correios (??evento 1, FINANC9)??, somando tais valores aos salários de contribuição, limitado em cada competência ao teto do salário de contribuição.

Faculta-se à parte beneficiária manifestar eventual desinteresse quanto ao cumprimento desta determinação.

Requisite a Secretaria da 6ª Turma, à CEAB-DJ-INSS-SR3, o cumprimento da decisão e a comprovação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

### ***Prequestionamento***

A fim de possibilitar o acesso às instâncias superiores, consideram-se prequestionadas as matérias constitucionais e legais suscitadas no recurso, nos termos dos fundamentos do voto, deixando de aplicar dispositivos constitucionais ou legais não expressamente mencionados e/ou havidos como aptos a fundamentar pronunciamento judicial em sentido diverso do que está declarado.

### ***Dispositivo***

Frente ao exposto, **voto por negar provimento à apelação e determinar a revisão do benefício, via CEAB.**

---

Documento eletrônico assinado por **RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004478306v4** e do código CRC **38f74bfl**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA  
Data e Hora: 21/6/2024, às 17:23:4

---

Conferência de autenticidade emitida em 29/08/2024 15:20:03.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3000  
- www.trf4.jus.br

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007052-78.2023.4.04.7122/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**APELANTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**APELADO:** MARIA DELURDES BROMBATI (AUTOR)

**EMENTA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. **REVISÃO** DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NATUREZA SALARIAL. CARACTERIZADA. TEMA 1.124 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

- O **auxílio-alimentação** pago em pecúnia (inclusive mediante o fornecimento de tíquetes) ou creditado em conta-corrente, em caráter habitual, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

- O fato de ter sido estabelecido, mediante acordo coletivo, caráter indenizatório das verbas pagas a título de **auxílio-alimentação** não descaracteriza sua natureza salarial.

- Inexistindo necessidade de submissão de prova ao crivo administrativo do INSS, para o cômputo das parcelas de **auxílio-alimentação** como salário de contribuição, e do qual decorre contribuição previdenciária cuja responsabilidade é do empregador, o caso não se amolda à questão em exame pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.124.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação e determinar a **revisão** do benefício, via CEAB, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 20 de junho de 2024.

---

Documento eletrônico assinado por **RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA**, Desembargador Federal Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004478307v3** e do código CRC **fb1252f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Data e Hora: 21/6/2024, às 17:23:4

---

5007052-78.2023.4.04.7122

40004478307.V3

Conferência de autenticidade emitida em 29/08/2024 15:20:03.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 13/06/2024 A**  
**20/06/2024**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007052-78.2023.4.04.7122/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO

**PROCURADOR(A):** JOSE OSMAR PUMES

**APELANTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**APELADO:** MARIA DELURDES BROMBATI (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** PAULO JERONIMO CARVALHO DE SOUZA (OAB RS102020)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 13/06/2024, às 00:00, a 20/06/2024, às 16:00, na sequência 170, disponibilizada no DE de 04/06/2024.

Certifico que a 6ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 6ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DETERMINAR A **REVISÃO** DO BENEFÍCIO, VIA CEAB.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL TAIS SCHILLING FERRAZ

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO

**LIDICE PENA THOMAZ**  
**Secretária**

Conferência de autenticidade emitida em 29/08/2024 15:20:03.